

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO  
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br/>

**SUMÁRIO**

|  | Página |
|--|--------|
| Atos da Procuradora-Geral da República.....                      | 1      |
| Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....                | 3      |
| Conselho Superior.....   | 4      |
| Conselho Institucional .....                                     | 5      |
| Corregedoria do MPF .....  | 6      |
| 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....                          | 6      |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia .....               | 6      |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará .....               | 10     |
| Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....       | 12     |
| Procuradoria da República no Estado de Goiás .....               | 13     |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....        | 13     |
| Procuradoria da República no Estado do Pará .....                | 15     |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....              | 17     |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná.....               | 18     |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....           | 18     |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí .....               | 19     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....       | 21     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte ..... | 24     |
| Procuradoria da República no Estado de Roraima .....             | 25     |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....       | 26     |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....            | 28     |
| Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....              | 35     |
| Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....            | 35     |
| Expediente .....   | 36     |

**ATOS DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE SETEMBRO DE 2013**

Processo nº MPF/PGR 1.36.000.000136/2013-34. Interessado: Ariel Díaz Garcia

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra decisão proferida pelo Min. Francisco Falcão nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.082.518, no Superior Tribunal de Justiça.

2. O representante informa ser médico estrangeiro e noticia que foi impedido de exercer a medicina no Brasil por decisão do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco. A discussão foi judicializada, chegando ao STJ por meio do referido recurso especial, em que se proferiu decisão desfavorável ao requerente.

3. Busca-se, na presente representação, o ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para reverter a situação narrada.

4. Além de a questão suscitada não transcender o âmbito pessoal do requerente, a ADPF não tem caráter de sucedâneo recursal.

5. Nesse sentido é o entendimento da Suprema Corte:

“(…) É que a arguição de descumprimento de preceito fundamental configura instrumento de controle abstrato de constitucionalidade de normas, nos termos do art. 102, § 1º, da Constituição, combinado com o disposto na Lei 9.882, de 3 de dezembro 1999, que não pode ser utilizado para a solução de casos concretos, nem tampouco para desbordar os caminhos recursais ordinários ou outras medidas processuais para afrontar atos tidos como ilegais ou abusivos.

(…) cumpre recordar que o ajuizamento da ADPF rege-se pelo princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99, a significar que a admissibilidade desta ação constitucional pressupõe a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato im-pugnado (cf. ADPF 3/CE, Rel. Min. Sydney Sanches, ADPF 12/DF e 13/SP, ambas de relatoria do Min. Ilmar Galvão, ADPF 129/DF, de minha relatoria). (…)

Não é cabível, pois, à luz do princípio da subsidiariedade, utilizar-se de uma ação especialíssima, qual seja, a de controle abstrato de constitucionalidade de lei e atos normativos do Poder Público, com o fito de obter resultado específico em caso concreto pendente de recurso próprio (Cf. ADPF 1/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, ADPF 12/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADPF 15/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Nesse sentido, como bem ressaltou o Min. Gilmar Mendes, nos autos da ADPF 76/TO, o ajuizamento da ADPF e a sua admissão estará vinculada ao significado da solução da controvérsia para o ordenamento constitucional objetivo, e não à proteção judicial efetiva de situações singulares' (…)" (ADPF 155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11/12/2008).

Ante o exposto, archive-se a representação.

HELENITA CAIADO DE ACIOLI  
Procuradora-Geral da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.002911/2009-62. Interessada: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o artigo 1º da Lei nº 2.176, de 29 de dezembro de 1998; ao artigo 2º, inciso XVIII; à expressão “armamento e tiro”, constante do artigo 4º, §4º, e ao artigo 11, todos da Lei nº 2.990, de 11 de junho de 2002; e ao artigo 5º da Lei nº 3.190, de 25 de setembro de 2003, todas do Distrito Federal, em razão de alegada ofensa aos artigos 21, VI; 22, I; e 144, da Constituição da República.

2. As normas impugnadas são objeto da ADI 3.996, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, e sob a relatoria da Ministra Luiz Fux. Face à provocação da Suprema Corte, esse expediente fica sem objeto.

Ante o exposto, archive-se a representação.

HELENITA CAIADO DE ACIOLI  
Procuradora-Geral da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.005096/2010-27. Interessada: Associação dos Técnicos da Área de Auditoria e Fiscalização do Tribunal de Contas ad União – AUDITEC

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Portaria nº 100, de 9/4/2010, do Tribunal de Contas da União, que transformou 9 vagas de Técnico Federal de Controle Externo em 5 vagas de Auditor Federal de Controle Externo – Área de Controle Externo, na Secretaria daquele Tribunal.

2. A transformação de cargos vagos no âmbito do TCU, sem aumento de despesa, é autorizada por meio do art. 25 da Lei 10.356/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.780/2008:

“Art. 21. Os cargos ocupados de TFCE-Técnico de Fi-nanças e Controle Externo – Área de Controle Exter-no são transformados em cargos de Técnico de Con-trole Externo – Área de Controle Externo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente Admi-nistrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Servi-ços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Ad-ministrativo.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais.

Art. 24. (...)

Art. 25. Os cargos de Técnico de Finanças e Controle Externo e Auxiliar de Finanças e Controle Externo, decorrentes da transformação de que tratam os arts. 21, 22 e 23 desta Lei poderão, à medida que vagarem, ser transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo ou de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Admi-nistrativo, sem aumento de despesa.”

3. Ao contrário do que alega a representante, a lei não distingue a especialidade do cargo para fins de transformação, que pode ocorrer independentemente de se tratar de cargo em extinção (como a especialidade Técnica Operacional) ou não (como o caso da especialidade Controle Externo).

4. Essa transformação de cargos opera-se mediante ato do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução nº 147/2001, alterada pela Resolução nº 227/2009, ambas do TCU:

“Art. 2º (...)

§ 3º A transformação autorizada no art. 25 da Lei nº 10.356, de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.780, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Técnico Federal de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, que vierem a vagar, em cargos de Auditor Federal de Controle Externo – Área de Con-trole Externo ou de Técnico Federal de Controle Ex-terno – Área de Apoio Técnico e Administrativo, sem aumento de despesa, pode ser efetivada mediante ato da Presidência do Tribunal.”

5. Como se vê, a Portaria-TCU nº 100 tem fundamento na lei.

6. Em relação à alegação de que a referida portaria, bem como as outras que tratam de transformação de cargos, não foi publicada no Diário Oficial da União, ressalte-se que o Boletim do Tribunal de Contas da União (BTCU) tem caráter oficial, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.443/19921 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União).

7. Atendido, portanto, o princípio da publicidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição).

Ante o exposto, considerando a improcedência da representação, determino o seu arquivamento.

HELENITA CAIADO DE ACIOLI  
Procuradora-Geral da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.010355/2013-84. Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas no Habeas Corpus nº 4002061-55.2012.8.04.0000.

2. A representação noticia que o referido writ foi impetrado em favor dos réus do Processo nº 0235425-02.2012.8.04.0001, em trâmite perante a 3ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus, relativo a homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, I e IV). Segundo informam os autos, os réus encontram-se foragidos.

3. O representante sustenta que a fundamentação utilizada no referido acórdão para anular o processo de 1º grau é ilegal e inconstitucional, além de representar risco de anulação de todos os processos criminais análogos no Estado do Amazonas.

4. Busca-se, na presente representação, o ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em razão de “grave risco de incremento da Justiça e de caos na Administração da Justiça” no Estado (fl. 11).

5. Além de a questão suscitada não transcender o âmbito pessoal dos pacientes do writ, a ADPF não tem caráter de sucedâneo recursal.

6. Nesse sentido é o entendimento da Suprema Corte:

“(…) É que a arguição de descumprimento de preceito fundamental configura instrumento de controle abstrato de constitucionalidade de normas, nos termos do art. 102, § 1º, da Constituição, combinado com o disposto na Lei 9.882, de 3 de dezembro 1999, que não pode ser utilizado para a solução de casos concretos, nem tampouco para desbordar os caminhos recursais ordinários ou outras medidas processuais para afrontar atos tidos como ilegais ou abusivos.

(…) cumpre recordar que o ajuizamento da ADPF rege-se pelo princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99, a significar que a admissibilidade desta ação constitucional pressupõe a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado (cf. ADPF 3/CE, Rel. Min. Sydney Sanches, ADPF 12/DF e 13/SP, ambas de relatoria do Min. Ilmar Galvão, ADPF 129/DF, de minha relatoria). (…)

Não é cabível, pois, à luz do princípio da subsidiariedade, utilizar-se de uma ação especialíssima, qual seja, a de controle abstrato de constitucionalidade de lei e atos normativos do Poder Público, com o fito de obter resultado específico em caso concreto pendente de recurso próprio (Cf. ADPF 1/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, ADPF 12/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADPF 15/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Nesse sentido, como bem ressaltou o Min. Gilmar Mendes, nos autos da ADPF 76/TO, o ajuizamento da ADPF e a sua admissão estará vinculada ao significado da solução da controvérsia para o ordenamento constitucional objetivo, e não à proteção judicial efetiva de situações singulares’ (…)” (ADPF 155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11/12/2008).

Ante o exposto, archive-se a representação.

HELENITA CAIADO DE ACIOLI  
Procuradora-Geral da República

## PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Decisão nº: 2869/2012

Referência: ICP MPF/PRM – Manhuaçu/MG 1.30.020.000344/2011-57

Requerente: Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Requerido: Governo do Estado de Minas Gerais

Procurador da República: Lucas de Moraes Gualtieri

Arquivamento: 29/08/2013 (fls. 101/101v)

SAÚDE. ÓBITO DA PACIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o escopo de acompanhar a implantação da rede de saúde mental do Estado de Minas Gerais, concernente ao Município de Manhuaçu/MG, notadamente no que tange à desinstitucionalização do Hospital Colônia do Rio Bonito – HCRB. Verificou-se internado naquele nosocômio o paciente Uziel Alvernaz, cuja família, residente em Caputira/MG, concordou em acolhê-lo naquela municipalidade.

2. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, eis que o paciente veio a óbito, não mais havendo que se falar em irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF.

3. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Decisão nº: 2870/2013

Referência: PA MPF/PRM – Vitória da Conquista/BA 1.14.007.000209/2013-95

Requerente: Antônio Alberto Barreto Ramos

Requerido: Conselho Federal da OAB e outros

Procurador da República: André Sampaio Viana

Arquivamento: 06/08/2013 (fls. 95/95v)

**EXAME DA ORDEM. CORREÇÃO EM DISSONÂNCIA COM O GABARITO OFICIAL. DIREITO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada pelo requerente, relatando que a sua prova prático-profissional do X Exame da OAB foi corrigida em dissonância com o gabarito oficial divulgado.

2. O Procurador oficiente, de plano, promoveu o arquivamento o feito, eis que seu objeto diz respeito a interesse eminentemente individual, de tutela vedada a este órgão ministerial.

3. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

**CONSELHO SUPERIOR****SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS  
SESSÃO: 49/2013 DATA: 18/09/2013 HORA: 17:00  
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE**

CSMPF : 1.00.001.000161/2010-18  
CMPF : 1.00.002.000070/2010-72  
Relator(a) : Cons. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

CSMPF : 1.00.001.000128/2011-79  
Assunto : REVISÃO/DECISÃO/PROMOTOR NATURAL  
Origem : PRR/4ª Região  
Relator(a) : Cons. GILDA PEREIRA DE CARVALHO  
Interessado(s) : Dr. Carlos Eduardo Copetti leite

CSMPF : 1.00.001.000148/2011-40  
Assunto : MORADIA/CIDADE DIVERSA/ATRIBUIÇÕES  
Origem : PGR  
Relator(a) : Cons. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal

CSMPF : 1.00.001.000151/2012-44  
Assunto : CORREIÇÃO  
Origem : PGR  
Relator(a) : Cons. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal.

CSMPF : 1.00.001.000088/2013-27  
Assunto : IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO  
Origem : PR/CE  
Relator(a) : Cons. GILDA PEREIRA DE CARVALHO  
Interessado(s) : Dr. Oscar Costa Filho

CSMPF : 1.00.001.000176/2013-29  
Assunto : RECURSO  
Origem : CMPF  
Relator(a) : Cons. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Sra. Roseli Sasane Jaworoski de Campos

CSMPF : 1.00.001.000186/2013-64  
Assunto : CORREIÇÃO  
Origem : CMPF  
Relator(a) : Cons. GILDA PEREIRA DE CARVALHO  
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal

CSMPF : 1.00.001.000187/2013-17  
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS  
Origem : PGR  
Relator(a) : Cons. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Interessado(s) : Dr. Alcides Martins

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
PRESIDENTE DO CSMPF

## CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS  
SESSÃO: 162 DATA: 19/09/2013 HORA: 17:00  
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo : 1.33.001.000053/2001-11  
Assunto : RECURSO  
Origem : PRM/Rio do Sul/SC  
Relator(a) : Cons. SERGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Interessado(s) : 6ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Dr. Flávio Pavlov  
Dr. Andrei Mattiuzi Balvedi

Processo : 1.29.000.000008/2005-15  
Assunto : RECURSO  
Origem : PR/RS  
Relator(a) : Cons. SERGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Interessado(s) : Dr. Alexandre Amaral Gavronski  
3ª Câmara de Coordenação e Revisão

Processo : 1.25.007.000022/2005-06  
Assunto : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES  
Origem : PRM/ParanaguáPR  
Relator(a) : Cons. SERGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Interessado(s) : Dr. Pedro Paulo Reinaldin  
1ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

Processo : 1.16.000.000830/2006-15  
Assunto : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES  
Origem : PR/RS  
Relator(a) : Cons. SERGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Interessado(s) : Dra. Carolina da Silveira Medeiros  
Dr. Felipe Souza  
Dra. Ana Paula Carvalho de Medeiros  
Dra. Maria Valesca de Mesquita

Processo : 1.27.002.000104/2012-47  
Assunto : RECURSO  
Origem : PRM/Florianópolis/PI  
Relator(a) : Cons. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO  
Interessado(s) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Dr. Antonio Marcos Martins Manvailier

Processo : 1.15.002.000304/2012-11  
Assunto : RECURSO  
Origem : PRM/Juazeiro do Norte/CE  
Relator(a) : Cons. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS  
Interessado(s) : Dr. Celso Costa Lima Verde Leal  
5ª Câmara de Coordenação e Revisão  
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Processo : 1.00.000.010726/2013-28  
Assunto : SOLICITAÇÕES DIVERSAS  
Origem : PGR  
Relator(a) : Cons. SERGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Interessado(s) : Dr. Antônio Carlos Fonseca da Silva  
3ª Câmara de Coordenação e Revisão

Processo : 1.00.000.011980/2013-43  
Assunto : RECURSO  
Origem : PR/MA  
Relator(a) : Cons. SERGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Interessado(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA  
Dra. Thayná Freire de Oliveira  
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA  
PRESIDENTE DO CIMPF

**CORREGEDORIA DO MPF**

PORTARIA Nº 82, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, art. 247 e seguintes, resolve:

Art. 1º - Instaurar INQUÉRITO ADMINISTRATIVO-CMPF sob o n.º 1.00.002.000174/2013-20, decorrente do relatório da Comissão de Correição Extraordinária-CMPF n.º 1.00.002.000038/2013-30, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na Decisão n.º 63/2013-EA, que se enquadram, em tese, no art. 236, caput e incisos VII, e IX (1ª parte), da LC n.º 75/93.

Art. 2º - Designar as Procuradoras Regionais da República da 3ª Região MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI, MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA e ROSANE CIMA CAMPIOTTO, para comporem a respectiva Comissão de Inquérito sob a presidência da primeira nominada e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º - Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da CMPF, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º - Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo a Comissão deverá encaminhar os autos ao Conselho Superior do Ministério Público Federal e cópia para a Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º - A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Geral da República no SAF Sul, Qd. 4, Cj. C, CEP 70.050-900, Brasília/DF e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 18, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Altera a composição do GT-Fauna.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º. Alterar a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR – Fauna, criado pela Portaria 4ª CCR Nº 03, de 13 de abril de 2011, que passa a ser a seguinte:

Membros Titulares

Anaíva Oberst Cordovil – Procuradora Regional da República (Coordenadora do GT)

Daniel Antônio de Moares Sarmiento – Procurador Regional da República

Membros Suplentes

Renato Freitas Souza Machado – Procurador da República

Maurício Andreiulo Rodrigues – Procurador da República

Art. 2º. O Grupo de Trabalho tem como objetivos atuar em matéria relativa a: experimentação animal e vivissecção, Instrução Normativa IBAMA nº 13/2010 e medidas de combate ao tráfico de animais silvestres em nível nacional.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ GISI

Subprocurador-Geral da República Coordenador

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**

PORTARIA Nº 51, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.14.001.000413/2013-66. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.14.001.000413/2013-66, que noticia possível omissão na prestação de contas do Convênio nº 703096/2010 (SIAFI nº 663998), firmado entre a Prefeitura de Maraú/BA e o FNDE no âmbito do Programa Caminho da Escola;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura suposta omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 703096/2010 (SIAFI nº 663998), firmado entre a Prefeitura de Marauá/BA e o FNDE no âmbito do Programa Caminho da Escola (mandato 2009-2012)”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se o FNDE, requisitando que encaminhe a esta Procuradoria, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao acompanhamento e fiscalização das contas referentes ao Convênio nº 703096/2010 – SIAFI nº 663998;

d) Oficie-se a Prefeitura de Município de Marauá/BA, requisitando que, no prazo de 15 dias:

1) informe se o veículo automotor objeto do Convênio 703096/2010 – Programa Caminho da Escola foi adquirido por esta municipalidade e se está a disposição da administração municipal;

2) encaminhe a esta Procuradoria toda documentação referente ao Convênio nº 703096/2010 (Programa Caminho da Escola) que conste no arquivo desta prefeitura, incluindo procedimentos licitatórios, contratos administrativos, processos de pagamentos, cópia do CRLV do veículo eventualmente adquirido, dentre outros documentos porventura arquivados neste órgão.

Nomeio o Técnico Administrativo Ivonilson Rocha Teixeira matrícula nº 21.728, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 53, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO a íntegra do despacho saneador proferido no bojo do procedimento 1.14.007.000222/2012-63, por meio do qual se verificou a heterogeneidade do modo de prestação do serviço de transporte escolar realizado em Itapetinga/BA e Cândido Sales/BA, determinando-se a instauração de novo inquérito civil público para apurar especificamente os fatos noticiados em Cândido Sales/BA;

CONSIDERANDO que em Cândido Sales a prestação do serviço de transporte escolar é feita mediante a pactuação de termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, notadamente com o Instituto de Desenvolvimento na Promoção do Emprego – IDEPE e o Centro Comunitário Social Alto Paraíso – CECOSAP;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a aplicação de recursos federais nos referidos termos de parcerias, notadamente oriundos do FUNDEB, nos exercícios de 2009 a 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De consequente, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Anexo II, volume único do Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000222/2012-63.

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é apurar a aplicação dos recursos federais oriundos do FNDE e do FUNDEB na pactuação dos termos de parceria firmados entre o Município de Cândido Sales e a OSCIP IDEPE no ano de 2009, bem assim com a OSCIP CECOSAP nos exercícios de 2010 a 2012, destinados à prestação dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino municipal de Cândido Sales/BA.

No momento, deixo de adotar outras providências destinadas ao impulso do presente inquérito civil público, haja vista a recente expedição de ofícios ao Prefeito Municipal de Cândido Sales, ao Secretário Nacional de Justiça e à Controladoria-Geral da União.

Fica a servidora Ana Paula de Araújo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 56, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de zelar pela legalidade e pela ordem pública no intuito de fazer prevalecer a força normativa da Constituição da República e das leis promulgadas com o objetivo de proteger o cidadão.

f) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

RESOLVE o signatário, INSTAURAR o presente inquérito civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados por meio da Notícia de Fato n. 1.14.000.000727/2013-79.

Autue-se a presente portaria e o expediente que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do Inquérito Civil consiste na apuração de supostas irregularidades na legislação dos conselhos profissionais que permitem a atuação do profissional em área diversa da sua formação..

Determino como providências iniciais: a) oficie-se o Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da Notícia de Fato que deverá seguir anexa, sobretudo quanto à possibilidade legal de um biomédico operar equipamentos que emitam radiação, indicando a qualidade da radioatividade e o risco à saúde dos profissionais e, também, sobre a legalidade da Resolução n. 78, de 2002, do Conselho Federal de Biomedicina em face da Lei n. 6.684, de 3 de setembro de 1979; b) oficie-se o Conselho Nacional de Técnicos de Radiologia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre as informações aqui colacionadas, que deverão, também, seguir anexas, como também apresentar, se possuírem disponíveis, maiores detalhes sobre este tipo de acontecimento nas unidades públicas e privadas nas cidades de Salvador, Aratuípe, Cachoeira, Camaçari, Candeias, Cruz das Almas, Dias d'Ávila, Dom Macedo Costa, Itaparica, Jaguaripe, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Muniz Ferreira, Muritiba, Nazaré, Salinas da Margarida, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Francisco do Conde, Saubara, Simões Filho, Vera Cruz; c) oficie-se a clínica Multi-imagem – Diagnóstico Por Imagem para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a denúncia acima, devendo cópia seguir anexa; d) encaminhe-se cópia dos presentes autos ao Ministério Público da Bahia para adotar as medidas que entender pertinentes no âmbito de sua atribuição; e) em face do teor da solicitação constante na Notícia de Fato, determino o sigilo dos presentes autos, devendo ser preservada a pessoa do representante nas referências posteriores, como também do Sr. SÉRGIO SÁ; f) por fim, notifique-se o representante acerca da respectiva instauração.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES

PORTARIA Nº 58, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente expediente;

RESOLVE o signatário, INSTAURAR o presente inquérito civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados no Expediente PR-BA n. 00031375/2013.

Autue-se a presente portaria e o Expediente que o acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração das supostas práticas de assédio moral ocorridas na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), nesta Capital.

Como diligências, determino: 1) oficie-se a INFRAERO, para que se manifeste quanto ao teor da denúncia, cuja cópia da mídia deverá seguir anexa; 2) deixo de comunicar ao representante por não haver nos autos nenhum dado que permita cientificá-lo da instauração do presente apuratório.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES

PORTARIA Nº 59, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

RESOLVE o signatário, INSTAURAR o presente inquérito civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados, por meio do procedimento preparatório nº 1.14.000.000584/2013-03.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades perpetradas pela Faculdade Maurício de Nassau em desfavor da discente Caroline Carneiro Bastos Giacomo.

Determino, ainda, que: 1) oficie-se a representante, cientificando-lhe da instauração do presente Inquérito, bem como solicitando que se manifeste sobre os documentos acostados às fls. 128 e 140/145.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES

PORTARIA Nº 62, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Expediente PRM-JQE nº 2911/2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, o qual relata que o ex-prefeito de Jitaúna/BA deixou de prestar contas de diversos programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos exercícios de 2011 e 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Município de Jitaúna/BA. Ausência de prestação de contas dos programas PDDE 2012, PNAE 2011 e PNATE 2011 e 2012. Apuração.”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, encaminhando-lhe para publicação a presente portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010), para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se ao Município de Ubatã/BA requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se já foi realizada a prestação de contas pela atual gestão (PNAE 2011, PNATE 2011 e 2012 e PDDE 2012), devendo esclarecer se os ex-gestores deixaram a documentação necessária para tal fim.

d) Oficie-se ao FNDE para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações detalhadas acerca da prestação de contas dos programas PNAE 2011, PNATE 2011 e 2012 e PDDE 2012 (município de Jitaúna/BA), devendo esclarecer se já houve a devida prestação de contas (especificar a data) e, em caso afirmativo, se já foi devidamente apreciada. Encaminhar, também, cópia digital dos respectivos processos de prestação de contas.

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010.

Nomeio a Técnica Administrativa Manuela Soares Barroso, matrícula nº 23.588, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

PORTARIA Nº 98, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

c) considerando que o presente procedimento administrativo destina-se a apurar possível infringência ao artigo 3º da Lei n. 7.802/89, já que foi autorizada a importação e uso de agrotóxico com benzoato de emamectina, que não tem registro, o que pode causar danos ao meio ambiente e à saúde pública;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como o disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do Procedimento Administrativo anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve a signatária CONVERTER O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1.14.003.000091/2013-35 em INQUÉRITO CIVIL.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1. que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF 87/06.

ANTONELIA CARNEIRO SOUZA

DESPACHO DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

ICP nº 1.14.007.000222/2012-63

1. Diante inúmeras notícias envolvendo ilícitos da mais diversa ordem, na contratação de serviços de transporte escolar com recursos repassados pelo FNDE e pelo FUNDEB para os municípios integrantes da circunscrição territorial da PRM de Vitória da Conquista, foi instaurado o ICP nº 1.14.007.000021/2011-85 (ff. 04/06).

2. Como providência inicial, foram solicitados a todas as Prefeituras Municipais, as seguintes informações: a) se houve licitação para realização de transporte escolar nos exercícios de 2009, 2010 e 2011; b) quais foram as modalidades adotadas; c) quais foram os licitantes que participaram dos respectivos procedimentos, as propostas que apresentaram e quais se sagraram vencedores e foram contratados; d) se os pagamentos das despesas de transporte escolar foram feitas com utilização de recursos federais, inclusive oriundos do FNDE e/ou do FUNDEB.

3. As informações foram atualizadas nos exercícios seguintes, havendo sucessivos desmembramentos do ICP, em razão da heterogeneidade das ilicitudes eventualmente constatadas.

4. Esse é o caso do presente ICP, cujo objeto é a análise da regularidade da modalidade de contratação dos serviços de transporte adotada pela Prefeitura Municipal de Itapetinga.

5. Sucede que, ao contrário de inúmeros outros casos, nos quais houve licitações sobre as quais pesam suspeitas de direcionamento, com a contratação antieconômica de cooperativas fraudulentas, criadas apenas para receber recursos públicos, pois os serviços continuavam a ser realizados pelos antigos prestadores de serviços, mediante subrogação não autorizada contratualmente, em Itapetinga, desde 2009, houve contratação de prestadores de serviços, com dispensa de licitação, por meio do sistema de credenciamento (ff. 07/11 e 24/25).

6. Instado pelo Ministério Público Federal, o Sr. Prefeito cuidou de encaminhar cópias dos processos de dispensa, com os credenciamentos, documentação que forma os cinco primeiros volumes do Anexo I.

7. É, em tese, possível a adoção do sistema de credenciamento para contratação de serviços de transporte escolar pelos municípios baianos, mediante aplicação suplementar da Lei Estadual nº 9.433, de 1º de março de 2005. O sistema apresenta vantagens, mormente no que concerne à eleição de um maior contingente de prestadores de serviços, afastando-se as ilicitudes que se têm observado com a contratação de cooperativas que apenas formalmente merecem esse nome.

8. Entretanto, no caso específico de Itapetinga, observa-se que não houve publicidade prévia do chamamento público para credenciamento, limitando-se a Prefeitura a mandar publicar os extratos dos contratos já firmados. Isso, por óbvio, fere o princípio constitucional da isonomia, além de diretrizes da própria Lei Estadual nº 9.433/05, notadamente os contidos nos artigos 61, 62 e 63.

9. Entretanto, não havendo elementos a apontar de modo inequívoco para conduta dolosa dos gestores públicos, com contratações realizadas ao arpejo do princípio da impessoalidade, entendo não ser a hipótese de utilização, ao menos no momento, das drásticas sanções da Lei nº 8.429/92. É o caso de expedição da anexa recomendação, para ajuste dos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal, ficando os responsáveis pelo seu descumprimento sujeitos a responder por eventual improbidade administrativa.

Assim, expeça-se a anexa recomendação ao Sr. Prefeito Municipal de Itapetinga, bem como ao Sr. Secretário Municipal de Educação e ao Sr. Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal, com cópia do presente despacho, devendo no ofício encaminhatório constar a advertência acerca da necessidade de comunicar o Ministério Público Federal acerca das providências adotadas para o cumprimento da recomendação. Encaminhe-se cópia, também, ao Sr. Vereador líder da Bancada de Oposição, solicitando que auxilie o Ministério Público Federal na fiscalização do cumprimento do ora recomendado.

MÁRIO ALVES MEDEIROS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 109, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Peças de Informação nº 1.15.004.000205/2013-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º, II; Resolução CSMPE nº 87/2006, artigo 2º, II, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a informação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no sentido de que os municípios de Arneiroz, Ararendá e Catunda, no exercício financeiro de 2011, conforme informações registradas no SIOPE, não teriam aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino os índices orçamentários previstos na Constituição Federal e na Lei nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pelo TCM/CE podem configurar, em tese, ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar ulteriores diligências investigatórias para melhor apreciação dos fatos apurados no presente procedimento, não havendo elementos de convicção suficientes para, desde logo, propor ação civil pública;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do disposto no artigo 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 2º, II, da Resolução CSMPE nº 87/2006, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar os fatos, determinando, destarte, as seguintes diligências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) junte-se aos autos, em cópia digitalizada, os seguintes documentos, obtidos no sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE ([www.tcm.ce.gov.br](http://www.tcm.ce.gov.br)): 1) Informação Inicial nº 7.468/2013, referente à Prestação de Contas de Governo de Ararendá, exercício de 2011 (Processo nº 2011.ARD.PCG.07635/12); 2) Informação Inicial nº 9885/2013, referente à Prestação de Contas de Governo de Arneiroz, exercício de 2011 (Processo nº 2011.ARN.PCG.08385/12); 3) Informação Inicial nº 5831/2013, referente à Prestação de Contas de Governo de Catunda, exercício de 2011 (Processo nº 2011.CTU.PCG.07943/12);

c) expeça-se ofício ao TCM/CE, instruído com cópia da presente portaria e dos ofícios de fls. 07/09, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os índices de execução orçamentária em manutenção e desenvolvimento do ensino apontados pelo FNDE, com base nos dados lançados no SIOPE, coincidem com os que foram apurados por essa Corte de Contas nos processos de prestação de contas de governo e nos

processos de prestação de contas de gestão do FME/FUNDEB dos municípios de Ararendá, Arneiroz e Catunda, no exercício financeiro de 2011, solicitando ainda que envie as peças processuais que demonstrem referidos índices orçamentários.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 263, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000590/2013-03

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil Público – ICP, instaurado a partir de termo de declarações prestado por Antônia Dantas da Silva Monteiro, irmã da paciente Maria Dantas Ferreira, que necessita realizar exame prévio e cirurgia por ser portadora de aneurisma cerebral.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III. Oficie-se à Central de Regulação Estadual do SUS – Macro Cariri para que preste informações acerca do caso do paciente, indicando para qual Hospital o paciente aguarda a realização de procedimento cirúrgico.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

DESPACHO DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.15.002.000080/2013-28

Junte-se aos autos a via pertinente do TAC firmado com o município, que segue em apartado, após as devidas discussões em audiência pública.

Junte-se ainda cópia da Ata da Audiência Pública realizada para discutir propostas e tratar da regularização das impropriedades existentes no transporte escolar na região, que culminou com a subscrição do termo de ajustamento em tela.

Encaminhe-se ao município objeto do presente procedimento cópia do TAC, com cópia da Ata da Audiência Pública, onde constam na parte “ENCAMINHAMENTOS PRÁTICOS” alíneas “a”, “b”, “c” e “d” (fls. 05/06 da ATA de Audiência) as alterações materiais ao TAC firmado; alterações essas que passaram a fazer parte integrante do instrumento de ajuste firmado.

No mesmo expediente, deve-se ainda ressaltar as medidas que a Administração Municipal deve tomar, com a brevidade necessária, para o integral cumprimento das condições estabelecidas no prazo fixado (1º de janeiro de 2014), a saber:

1. identificar se existe alguma rota do transporte escolar que, pelas particulares condições de trafegabilidade e/ou pela natureza do veículo exigido para a mesma, justifica a abertura, no procedimento licitatório, de lote específico para contratação e admissão, em caráter subsidiário, de subcontratação (preparação para cumprimento da CLÁUSULA PRIMEIRA, PARÁGRAFOS PRIMEIRO ao TERCEIRO);

2. identificar os atuais motoristas das rotas em execução, verificando a situação pessoal de sua habilitação, bem como identificar outros possíveis interessados em executar, diretamente ou mediante contrato de trabalho formal, como motorista, o transporte escolar, por rotas, de forma que o município possa facilitar/fomentar a obtenção da correta habilitação de trânsito, quer incentivando e auxiliando nos cursos preparatórios de trânsito, quer obtendo junto ao DETRAN datas especiais para avaliação (preparação para cumprimento da CLÁUSULA TERCEIRA, PARÁGRAFOS PRIMEIRO e SEGUNDO). Tal medida permitirá ainda estimular e ampliar a concorrência na licitação, permitindo que particulares possam concorrer a rotas específicas, abertas na licitação por lotes, com potencial economia aos cofres públicos.

3. elaboração dos estudos necessários para publicação de edital e realização antecipada de licitação, ainda nesse semestre, de forma que, no início do ano, já estejam assinados os novos contratos de transporte escolar, com observância de todas as cláusulas estabelecidas no TAC em questão.

Após, encaminhe-se as respectivas vias assinadas do Termo de Ajustamento de Conduta ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Encaminhe-se ainda cópia do TAC e da Ata da Audiência Pública à CGU/CE, solicitando que, por ocasião de suas fiscalizações no município em questão, verifique a situação contratual do transporte escolar, comunicando a esta Procuradoria da República eventuais irregularidades constatadas.

Solicite-se ainda ao DETRAN em Juazeiro do Norte/CE os expedientes necessários para facilitar a avaliação e realização dos exames para obtenção da habilitação para transporte escolar, cuja data deverá ser solicitada pelo município subscritor.

Considerando, por fim, que no TAC em questão, foi ajustado com o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará que a fiscalização das cláusulas em cada município será realizada pelas respectivas Promotorias de Justiça, devida a sua capilaridade e presença constante nos mesmos, com a devida comunicação a esta Procuradoria da República das irregularidades eventualmente constatadas dentro da atribuição do MPF fixada na avença, não havendo justificativas para a manutenção do presente caderno no âmbito desta unidade ministerial, face a delegação de fiscalização ao MPE, determino:

a) o declínio de atribuições do presente procedimento no âmbito da Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte;

b) o encaminhamento dos autos ao NAOP/PFDC – PRR 5ª Região, nos termos do artigo 4º, inciso V, cumulado com artigo 17, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de homologação do vertente declínio de atribuições.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL  
Procurador da República

LÍVIA MARIA DE SOUSA  
Procuradora da República

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador da República

DESPACHO Nº 9112, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

PROCESSO Nº 0.15.000.000835/2003-98

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e, também, a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do CSMPF, determino a prorrogação da presente apuração por (01) UM ANO, com esteio no art. 15 da mencionada resolução, para a colheita de maiores elementos a fim de propiciar a adoção das providências cabíveis, encaminhando-se os autos ao NTC, para as devidas providências e anotações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 61, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 23, III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Considerando que o art. 216 da CF reza que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

Considerando que o § 1º do mesmo dispositivo constitucional supracitado estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação;

Considerando que, segundo o disposto no Enunciado nº 9 da 4ª CCR, mesmo na ausência de tombamento, deve o MPF atuar para a preservação do bem, inclusive, se necessário, através da propositura de ação judicial que declare o seu valor cultural;

Considerando que se encontra instalado no Município de São Mateus/ES, na região do Porto, o ÁfricaBrasil Museu Intercontinental, o qual, segundo notícias, conta com um acervo de mais de 4800 peças originárias de várias tribos africanas;

Considerando que os bens artísticos em comento são de suma importância histórica, especialmente no que tange à contribuição do elemento negro para a constituição do povo brasileiro;

Considerando que não há notícia de que os órgãos públicos estejam atuando na valorização e preservação do patrimônio de valor histórico, artístico e cultural acima relatado;

Resolvo instaurar Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, juntando os documentos anexos, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar possível negligência dos órgãos públicos na preservação do acervo de artefatos que compõem o ÁfricaBrasil Museu Intercontinental. Preservação de patrimônio de valor histórico, artístico e cultural. São Mateus/ES.

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) Designo o servidor ERALDO BARONI JUNIOR, matrícula 22603-3, para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamento legais;

d) Publique-se;

e) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

f) Como providências iniciais: (i) o agendamento de reunião, para tratar da questão em tela, com o Sr. Macial de Aguiar, representantes do IPHAN, da Secretaria da Cultura do Estado do Espírito Santo e do Município de São Mateus; (ii) o encaminhamento de pedido de realização de perícia à 4ª CCR, com urgência.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 231, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos colacionados aos autos do Procedimento Administrativo nº 1.18.000.002354/2012-22, instaurado a partir de representação anônima, tendo por objeto o desvio de recursos públicos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF destinados ao Projeto de Assentamento Canudos, bem como a ocorrência de ameaças endereçadas a assentados do aludido projeto de assentamento e perpetradas por líderes locais.

CONSIDERANDO o teor do Ofício/INCRA/SR04-G nº 101/2013, segundo o qual o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária comprometia-se a efetuar vistoria no âmbito do Projeto de Assentamento Canudos, a fim de averiguar a veracidade das informações constantes da notícia originária;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender-se diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos de convicção acerca dos fatos narrados na representação inaugural, quais sejam ameaças à integridade física dos assentados perpetradas por líderes locais e desvio de recursos públicos destinados ao desenvolvimento do Projeto de Assentamento Canudos, oriundos do PRONAF;

Assim considerado, RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002534/2012-22 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas eventualmente perpetradas no âmbito do Projeto de Assentamento Canudos.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. remeta-se ofício ao INCRA, encaminhando-lhe cópia desta portaria e, ainda, solicitando no prazo de 30 (trinta) dias informações acerca da realização de vistoria no Projeto de Assentamento Canudos para averiguar a veracidade das informações que embasaram a instauração do presente Inquérito Civil;

3. encaminhe-se cópia desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF e publicação;

4. seja afixada cópia desta portaria no local de costume da Procuradoria da República, conforme preconiza o art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 62, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o Inquérito Civil do Ministério Público do Estado de Minas Gerais remetido por cópia a este órgão e autuado como Notícia de Fato nº 1.22.001.000234/2013-57;

Considerando a notícia de possíveis conflitos entre atendimentos prestados pelo médico JOSÉ RAFAEL LEÃO e o seu horário de trabalho como servidor da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, no período de 01/2009 a 07/2012;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a suposta ocorrência de conflitos entre atendimentos prestados pelo médico JOSÉ RAFAEL LEÃO e o seu horário de trabalho como servidor da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, devendo ser desde logo adotada a seguinte diligência.

1) Expeça-se ofício à Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, a fim de requisitar o obséquio de:

a) informar o regime de trabalho do servidor JOSÉ RAFAEL LEÃO, esclarecendo a sua carga horária semanal e se há dedicação exclusiva, de 01/01/2009 em diante;

b) fornecer cópia dos registros de ponto do servidor JOSÉ RAFAEL LEÃO, relativos ao período de 01/01/2009 a 31/07/2012;

c) informar a remuneração (bruta e líquida) percebida pelo servidor JOSÉ RAFAEL LEÃO a cada mês, entre 01/01/2009 a 31/07/2012.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

PORTARIA Nº 70, DE 22 DE MARÇO DE 2013

Autos nº: 1.22.000.001074/2012-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- f) considerando que o presente procedimento foi instaurado com base em relatório da Controladoria-Geral da União, noticiando possíveis irregularidades quanto à aplicação de recursos federais pela Prefeitura Municipal de Santana dos Cataguases/MG.

g) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

h) considerando a possibilidade de que tenha havido lesão ao patrimônio público;

i) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indicam a necessidade de apuração de eventual lesão ao patrimônio público;

RESOLVE converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Providencie-se, comunicando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) Autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) Registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) Oficie-se, requisitando manifestação, em prazo de 45 dias, acerca do cumprimento das providências recomendadas pela CGU: c.1) o Ministério da Saúde com cópias das fls. 59 a 79; c.2) o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com cópias das fls. 80 a 94, e; c.3) o Ministério da Educação, com cópia das fls. 95 a 102.

d) Seja retificada a numeração das folhas dos presentes autos a partir da fl. 102;

Determino que fiquem os autos sobrestados em Secretaria, vindo conclusos com as respostas dos ofícios ou em no máximo 60 (sessenta) dias.

Designo a servidora Lilian Salgado Carielo para secretariar o presente inquérito civil.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE

PORTARIA Nº 289, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea "b", art. 6º, incisos VII, alínea "b", art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de possível acúmulo ilegal de cargos/funções por parte do professor da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, César Augusto de Castro Fiuza;

CONSIDERANDO a informação de que o docente em questão, além de sua função na UFMG, também lecionaria na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG (desde 1992); na Fundação Mineira de Educação e Cultura – FUMEC (desde 1995); no Centro Universitário UNA (desde 2005); na Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC (desde 2010), além de exercer a advocacia desde 1987, com intervalo apenas entre os anos de 1995/1997;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos noticiados na representação de fl. 02;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a suposta acumulação ilícita de funções/cargos públicos por parte professor da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, César Augusto de Castro Fiuza, determinando, de imediato, a realização das diligências consignadas no despacho de fls. 80/81.

NOMEAR a servidora Ana Paula Lima Caixeta Braga, Analista Processual, matrícula nº. 20.645, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

Cumpra-se.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

PORTARIA Nº 290, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Viçosa, do Procedimento Administrativo n. 1.22.000.003387/2012-85;

Considerando que, nos autos em apreço, apontam-se indícios de irregularidades nos processos seletivos de Pós-Graduação da Universidade Federal de Viçosa – UFV;

Considerando a necessidade de expedir Recomendação à UFV, para que adote providências nos processos seletivos a serem conduzidos nos Programas de Pós-Graduação; e

Considerando a necessidade de acompanhar o cumprimento da Recomendação;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do Procedimento Administrativo acima referido, cujo objeto será a investigação de possíveis irregularidades nos processos seletivos de Pós-Graduação da Universidade Federal de Viçosa – UFV.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade, a qual vínculo este procedimento, dando-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio a servidora Sirlei Cristina da Silva, Analista Processual, matrícula n. 24.836, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, a qual poderá ser substituída, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Inicialmente, expeça-se a Recomendação elaborada nesta data ao seu destinatário, encaminhe-se cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, bem como cientifique-se o representante.

6. Após, acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias, ou até o advento de resposta por parte da Universidade Federal de Viçosa – UFV.

7. Cumpra-se.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 31, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº , na qual consta que O Município de Novo Progresso representa em face da ex-prefeita MADALENA HOFFMAN e o ex-gestor da Secretaria Municipal de Educação GILBERTO LUIZ SANTOS, por omissão na prestação de contas ao FNDE de recursos dos programas PNAE Ensino Médio, PNAE Ensino Fundamental, PNAE PRÉ-ESCOLA, PNAE EJA e PNAE CRECHE no exercício 2010.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto “Apurar a prestação de contas referente ao valor de R\$ 446.820,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte reais), repassado, em 2010, a Madalena Hoffman, ex-prefeita do Município de Novo Progresso/PA, pelo Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Educação – FNDE, destinado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar”, pelo que:

Determina-se:

I-Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, comunicando-se ao representante;

II-Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF;

III-Requisite-se informações ao FNDE sobre prestação de contas referente a verba repassada ao Município de Novo Progresso/PA, em 2010, referente ao programa Merenda, sob a égide da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009, de 16/07/2009;

IV-Requisite-se cópia, em mídia digital, de eventual procedimento de tomada de contas especiais realizado pelo FNDE acerca da verba repassada ao Município de Novo Progresso/PA, referente ao programa Merenda, sob a égide da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009, de 16/07/2009, como também de eventual Demonstrativo de Débito apurado, se já iniciados;

V-Caso não tenha sido instaurada a competente Tomada de Contas Especial, requisita-se a sua instauração. Para tanto, enviem-se cópias da representação, desta manifestação e de fl. 06;

III-Após, retornem-me os autos conclusos.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

PORTARIA Nº 32, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos d Notícia de Fato - NF nº , instaurada para Apurar representação que Marinete Costa Machado faz em face de Denílson Batalha Guimarães pela omissão na prestação de contas do Convênio 626224 celebrado entre o FNDE e este Município, cujo valor era à época de R\$125.482,50, no ano de 2008, cujo objeto era assistência financeira para aquisição de veículo automotor Zero Km para o transporte coletivo de alunos da educação-base, e informa que não há nenhuma documentação na prefeitura que prove as referidas prestações de contas.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto “A apuração da prestação de contas referente ao Convênio nº 626224 celebrado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Faro, no ano de 2008, cujo valor era à época de R\$125.482,50, para a aquisição de veículo automotor Zero Km para para o transporte coletivo de alunos da educação-base”, pelo que:

Determina-se:

I-Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, comunicando-se ao representante;

II-Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III-Requisite-se informações ao FNDE sobre prestação de contas referente ao Convênio 626224 do Município de Faro/PA no ano de 2008;

IV-Requisite-se cópia, em mídia digital, de eventual procedimento de tomada de contas especiais realizado pelo FNDE acerca do Convênio nº 626224, como também de eventual Demonstrativo de Débito apurado, se já iniciados;;

V-Caso não tenha sido instaurada a competente Tomada de Contas Especial, requisita-se a sua instauração. Para tanto, enviem-se cópias da representação e desta manifestação;

III-Após, retornem-me os autos conclusos.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

PORTARIA Nº 276, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que tramitam nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n. 1.23.000.000815/2013-61, originado de Representação formulada pelo Município de Curralinho/PA, onde consta que os ex-gestores municipais, Álvaro Aires da Costa e Miguel Pedro Pureza Santa Maria teriam se omitido ao dever de prestar contas relativo ao PNATE, no exercício financeiro de 2008.

Considerando que, no curso do procedimento, e a título de medida inaugural da sua instrução expediram-se ofícios destinados ao FNDE e aos ex-gestores citados

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providências iniciais determino:

a) Análise das respostas apresentadas, após seu recebimento e, em não sendo apresentada resposta dentro do prazo conferido, proceda-se ao reenvio dos ofícios.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000073/2013-64

1. CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado em decorrência de representação do município de Tucumã/PA, onde alega irregularidades na execução do Convênio nº 526483 (Contrato de Repasse nº 174111-98/2005), firmado entre o Município e o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal;

2. CONSIDERANDO que o procedimento foi recebido por declínio de atribuições da PRM de Marabá/PA;

3. CONSIDERANDO que, em consulta ao sítio da transparência do Governo Federal, verifica-se que o Convênio teve vigência expirada em 31/12/2007, com a totalidade dos recursos previstos liberados e se encontra com inadimplência suspensa;

4. CONSIDERANDO os prazos previstos no art 4º § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, de 06 de abril de 2010;

5. Resolvo prorrogar o presente Procedimento Administrativo por mais 90 dias.

Isto posto, determino:

i. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe acerca da regularidade ou não do referido Convênio, se houve prorrogação deste, alteração do objeto, prestação de contas e se há/houve acompanhamento da execução do seu objeto por parte da CEF, apontando eventuais irregularidades encontradas. A CEF deverá encaminhar a documentação do referente ao Convênio.

Após conclusos, retornem os autos ao Gabinete.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 80, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório nº 1.24.001.000114/2012-02 em Inquérito Civil – IC que tem por objetivo investigar possíveis irregularidades detectados no Relatório de Ação de Controle e Fiscalização nº 204923, da Controladoria Geral da União - CGU, referentes a aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, repassados ao município de Matinhas/PB, no exercício 2008, na gestão do atual prefeito Sr. José Costa Aragão Júnior (2005-2012). Procedimento Preparatório nº 2847/2012 - Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e Improbidade Administrativa - CCRIMP-MP/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpra-se as determinações indicadas no Despacho nº 1481/2013 (f. 79/80).

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 95, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.

O Dr. Flávio Pereira da Costa Matias, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO o teor da Representação autuada como Procedimento Administrativo sob o nº 1.24.002.000004/2013-11, que noticia possíveis irregularidades cometidas pelo ex-Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, José Lavoisier Gomes Dantas;

CONSIDERANDO que as condutas imputadas ao representado podem caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa descrito na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 1463/2013/MPF/Sousa/PB/GAB-FPCM, oriundo ICP nº 1.24.002.000004/2013-11, que determinou a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público Estadual com atribuição para investigar as irregularidades descritas no “Relatório Situacional da Saúde” do Município de São João do Rio do Peixe/PB, bem como a instauração de inquérito civil;

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil, com o objetivo de “apurar possível desvio/malversação de recursos públicos repassados ao Município de São João do Rio do Peixe/PB por intermédio do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB)”.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 7º da resolução nº 77/2004, remetendo-lhe cópia desta Portaria;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Por fim, proceda-se à distribuição por dependência ao titular do 1º Ofício.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Vanessa Cavalcanti de Lima.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

PORTARIA Nº 167, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000641/2012-19

O Procurador da República Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

**RESOLVE:**

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n.º 12676, do DENASUS, especificamente utilização de recursos financeiros dos Blocos de Atenção Básica e de Assistência Farmacêutica, no período de janeiro a maio/2012, sem apresentação dos documentos comprobatórios das despesas, durante a gestão da prefeita MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO (2009/2012).

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho n.º 2499/2013;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

DESPACHO DE 30 DE AGOSTO DE 2013

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.000.001565/2012-21

**1. RELATÓRIO**

Verifico que incorri em erro ao proferir o despacho a fls. 37/38, na medida em que deliberei por expedir ofício à Receita Federal para indagar sobre a constituição definitiva de crédito contra a empresa reclamada (TRANSPORTADORA FANTI S/A) e não sobre o reclamante (LÉLIO JOSÉ TOSTA) dos autos da RO 04011-2007-022-09-00 (RTOOrd 0401100-38.2007.5.09.0022), como deveria ter feito.

O ofício apresentado em resposta à minha requisição (juntado a fls. 39 e seguintes), portanto, não esclarece a questão central deste PIC.

Verifico, também, que exaurido o prazo de 30 dias para conclusão das investigações, justificando-se, contudo, nova prorrogação.

**2. DELIBERAÇÃO:**

Necessário corrigir o equívoco e requisitar à SRF informe sobre a eventual existência de procedimento adotado para apurar sonegação fiscal em tese praticada por LÉLIO JOSÉ TOSTA (CPF 034.954.119-17), durante o período em que era funcionário da empresa TRANSPORTADORA FANTI S.A. (01.07.2003 a 06.12.2007) e, especialmente, se ocorreu constituição definitiva de crédito tributário em razão de tais apurações.

Para isso será necessário prorrogar a investigação por mais 30 dias.

**3. CONCLUSÃO:**

I - Prorrogo o prazo para encerramento destas investigações por mais 30 (trinta) dias. Comunique-se a 2ª CCR acerca da decisão de prorrogação de prazo, encaminhando arquivo digital para fins do parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMPF nº 77/2004.

II - Minute ofício a ser expedido à Receita Federal, nos moldes acima explicitados. Conceda-se prazo de 20 dias e instrua-se o ofício com cópia dos documentos a fls. 01/25 e 33.

III – Com a resposta do ofício ou o exaurimento do prazo de prorrogação (em 30 de setembro de 2013), voltem conclusos.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 240, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

**CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.003011/2012-21 visa a apurar se houve ato de improbidade administrativa perpetrado pelo Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambucano, por ter supostamente deixado de cumprir ordem judicial exarada pelo Juiz da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco - Justiça Federal de Primeira Instância, no bojo da ação ordinária nº 0013928-85.2011.4.05.8300;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

**RESOLVE** converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.003011/2012-21 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar se houve ato de improbidade administrativa perpetrado pelo Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambucano, por ter supostamente deixado de cumprir ordem judicial, exarada pelo Juiz da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco - Justiça Federal de Primeira Instância, no bojo da ação ordinária nº 0013928-85.2011.4.05.8300”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

PORTARIA Nº 241, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000396/2013-56 visa a apurar notícia de irregularidade no âmbito da Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE, na Unidade de Ensino à Distância, relacionadas ao suposto favorecimento de amigos e familiares da Coordenadora-Geral Professora Marizete Silva Santos, por meio de concurso públicos e cursos de especialização e mestrado;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000396/2013-56 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar notícia de irregularidade no âmbito da Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE, na Unidade de Ensino à Distância, relacionadas ao suposto favorecimento de amigos e familiares da Coordenadora-Geral Professora Marizete Silva Santos, por meio de concurso públicos e cursos de especialização e mestrado”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Ofício n.º /2013 – PR/PI-GAB/KL

A Sua Excelência o Senhor

WILSON NUNES MARTINS

Governador do Estado do Piauí

Palácio de Karnak - Av. Antonino Freire, 1450 - Centro

CEP: 64.001-040 - Teresina - PI

Ref: ICP 1.27.000.001223/2006-99

Senhor Governador,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e artigo 6º, incisos XIV e XX, da Lei Complementar nº 75/93 e a partir das considerações abaixo arroladas, expede a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência:

1- CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127);

2- CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o

inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do MEIO AMBIENTE e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, I e III);

3- CONSIDERANDO o pedido de cumprimento de sentença requestado nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.40.00.00001796-1 (nova numeração n. 1808-98.2003.4.01.4000) por conta do descumprimento da cláusula 2ª do TAC assumido perante este órgão ministerial (ampliação da rede de esgoto de 13% para 52% em Teresina) e das medidas tímidas e ineficazes determinadas pelas autoridades pública com vistas a resolução dos problemas relativos a poluição dos rios;

4- CONSIDERANDO que a inércia na solução dos problemas gerou o agravamento da poluição dos rios que cortam Teresina, especialmente o rio Poti, onde multiplicam-se assustadoramente uma enorme quantidade de aguapés, fato que deu ensejo ao ajuizamento da ação cautelar n. 4824-11.2013.4.01.4000;

5- CONSIDERANDO o clamor social ante o estado degradante dos mencionados cursos d'água, expressa através de constantes reportagens nos meios de comunicação e manifestações populares nas ruas da capital, graves lesões sofrida pelo meio ambiente (Rio Poti e seu bioma), DIREITO FUNDAMENTAL TRANSINDIVIDUAL COMO GÊNERO DOS INTERESSES DIFUSOS;

6- CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

7- CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente e o combate a poluição é competência comum da União, dos ESTADOS e do Município, em consonância com o disposto no art. 23, VI, da Constituição Federal de 1988;

8- CONSIDERANDO ainda a responsabilidade do Estado do Piauí, a teor do art. 225, caput da CRFB/88 c/c art.244 da CE/891, diante da previsão de que o Estado e os Municípios estabelecerão programas conjuntos visando o tratamento de despejos urbanos e industriais, portanto, ao chefe do Poder Executivo Estadual incumbe o dever de fazê-lo;

9- CONSIDERANDO que a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente impõe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública visando à sua adequada preservação (art. 225, § 1º, VI) e que ao chefe do Poder Executivo Estadual incumbe tal desiderato.

10- CONSIDERANDO que a responsabilidade ambiental do gestor público exsurge não somente de atos comissivos como também de atos omissivos e que Vossa Excelência já é conhecedor dos graves atos de degradação ambiental, em razão das tratativas anteriores com os ex-gestores da AGESPISA (autarquia estadual, vinculada à Secretaria das Cidades) no intuito de resolver os problemas restaram que infrutíferas (inclusive com descumprimento de termo de ajustamento de conduta), ressaltando que os demais gestores corresponsáveis foram enfáticos ao afirmar que as medidas para despoluição dos rios passam necessariamente pelo vontade política e administrativa do chefe do poder Executivo Estadual;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com base no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, RECOMENDA a Vossa Excelência:

A) A construção e ampliação do sistema de tratamento de esgotos e da respectiva rede de coleta junto com os demais corresponsáveis (Município de Teresina e AGESPISA) para atendimento da demanda da cidade de Teresina, hoje com apenas 17% de cobertura;

B) A retirada IMEDIATA E CONTÍNUA dos “águapés” do leito do Rio Poti até que as obras de esgotamento sanitário de Teresina sejam concluídas por completo para contemplar 100% da demanda da cidade de Teresina.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, para que Vossa Excelência informe a este órgão do Parquet as providências adotadas para observação da presente Recomendação.

Atenciosamente,

KELSTON PINHEIRO LAGES

RECOMENDAÇÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Ofício n.º /2013 – PR/PI-GAB/KL  
A Sua Excelência o Senhor  
FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO  
Prefeito Municipal de Teresina  
Praça Marechal Deodoro, 860 – Palácio da Cidade  
CEP 64001-070 Teresina-PI  
Ref.:ICP 1.27.000.001223/2006-99

Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e artigo 6º, incisos XIV e XX, da Lei Complementar n.º 75/93 e a partir das considerações abaixo arroladas, expede a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência:

1- CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127);

2- CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do MEIO AMBIENTE e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, I e III);

3- CONSIDERANDO o pedido de cumprimento de sentença requestado nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.40.00.00001796-1 (nova numeração n. 1808-98.2003.4.01.4000) por conta do descumprimento da cláusula 2ª do TAC assumido perante este órgão ministerial (ampliação da rede de esgoto de 13% para 52% em Teresina) e das medidas tímidas e ineficazes determinadas pelas autoridades públicas com vistas a resolução dos problemas relativos a poluição dos rios;

4- CONSIDERANDO que a inércia na solução dos problemas gerou o agravamento da poluição dos rios que cortam Teresina, especialmente o rio Poti, onde multiplicam-se assustadoramente uma enorme quantidade de aguapés, fato que deu ensejo ao ajuizamento da ação cautelar n. 4824-11.2013.4.01.4000;

5- CONSIDERANDO o clamor social ante o estado degradante dos mencionados cursos d'água, expressa através de constantes reportagens nos meios de comunicação e manifestações populares nas ruas da capital, graves lesões sofrida pelo meio ambiente (Rio Poti e seu bioma), DIREITO FUNDAMENTAL TRANSINDIVIDUAL COMO GÊNERO DOS INTERESSES DIFUSOS;

6- CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

7- CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente e o combate a poluição é competência comum da União, dos Estados e do MUNICÍPIO, em consonância com o disposto no art. 23, VI, da Constituição Federal de 1988;

8- CONSIDERANDO ainda que responsabilização do município de Teresina exsurge do comando constitucional contido no art.30, inciso V da CRFB/88 ao estabelecer que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Ademais, o art.21, parágrafo único do Código Municipal de Posturas (Lei municipal nº 1.940/88) e art. 12, inciso XXI, alínea "b" da Lei orgânica do município de Teresina, ambos prescrevem respectivamente que "nenhum prédio situado em via pública dotada de redes de abastecimento d'água poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias e que naqueles prédios localizados em vias públicas não dotadas de rede de esgoto deverão ser construídos sumidouros ou filtros biológicos. [...] Ao Município, compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições: [...] organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços: [...] abastecimento de água e esgotos sanitários."

9- CONSIDERANDO que o município de Teresina-PI delegou a AGEPIISA a execução dos serviços de esgotamento sanitário, via Contrato de Programa nº 003/2012, e neste ao ente municipal incumbe o dever de regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços de saneamento básico da capital (cláusula 25, alíneas "f" e "g");

10- Considerando por fim que na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1842-RJ) que a titularidade dos serviços de saneamento básico é do ente municipal, que pode até delegar a execução do serviço, mas detém sua titularidade e portanto não está eximido de responsabilidade quanto a prestação regular de tais serviços;

11- CONSIDERANDO que a responsabilidade ambiental do gestor público exsurge não somente de atos comissivos como também de atos omissivos e que Vossa Excelência tem conhecimento dos graves atos de degradação ambiental, inclusive que em tratativas anteriores com os responsáveis técnicos deste município (SEMAN e SDU's) estes ressaltaram que a resolução definitiva do problema passa por decisão política e administrativa do chefe do poder executivo municipal;

12- CONSIDERANDO, por fim, que em reuniões anteriores como os gestores ambientais do município (SEMAN e SDU's) este órgão ministerial os informou acerca de experiências exitosas na retirada dos "aguapés" ocorridas no Lago Paranoá/DF e na represa Aimores, em Minas Gerais, à título exemplificativo;

13- CONSIDERANDO que a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente impõe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública visando à sua adequada preservação (art. 225, § 1º, VI), e que ao chefe do Poder Executivo Municipal, incumbe tal desiderato.;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com base no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, RECOMENDA a Vossa Excelência:

A) A construção e ampliação do sistema de tratamento de esgotos e da respectiva rede de coleta junto com os demais corresponsáveis (Município de Teresina e AGESPIISA) para atendimento da demanda da cidade de Teresina, hoje com apenas 17% de cobertura;

B) A retirada IMEDIATA E CONTÍNUA dos "aguapés" do leito do Rio Poti até que as obras de esgotamento sanitário de Teresina sejam concluídas por completo para contemplar 100% da demanda da cidade de Teresina.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, para que Vossa Excelência informe a este órgão do Parquet as providências adotadas para observação da presente Recomendação.

Atenciosamente,

KELSTON PINHEIRO LAGES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1046, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o Procurador da República LAURO COELHO JÚNIOR para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 23/09/2013.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º - Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 1047, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO solicitou a suspensão da fruição de suas férias – anteriormente marcadas de 09 a 23/09/2013 (Portaria PR/RJ/Nº 978/2013, publicada DMPF-e nº132 - Extrajudicial de 10/09/2013, Página 28), no dia 23/09/2013, por necessidade de serviço,

considerando que a referida Procuradora da República solicitou a fruição desse dia de férias remanescente no dia 06/12/2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 978/2013 para suspender as férias da Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO no dia 23/09/2013 e incluir a referida Procuradora da República na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 23/09/2013..

Art. 2º. Excluir a Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO, no dia 06/12/2013, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 1048, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a delegação de competência exarada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria nº 458, de 2.7.1998,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora da República CARMEM SANT'ANNA para officiar no Procedimento MPF nº 0002187-96.2011.4.02.5110, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Dê-se ciência a Exma. Sra. GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA, Procuradora da República e oficiante do feito.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 29, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando que a OAB/RJ informou que tal conduta narrada na representação não deve ocorrer em nenhuma subseção;

Considerando que ainda não houve pronunciamento da Seccional Teresópolis sobre os fatos narrados na representação;

Considerando o esgotamento do prazo previsto no art. 4º da Resolução 87/2006 do CSMPF;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000004/2013-27 em Inquérito Civil Público, com o fito de averiguar possíveis irregularidades e a consecução de atos atentatórios à moralidade e ao Código de Ética dos Advogados, consubstanciados na predileção dada pelos conselheiros da Subseção da OAB em Teresópolis, aos próprios escritórios de advocacia, quando convocados por representações e agências de outros municípios, ou de outras unidades da federação, para realizarem serviços ou diligências específicas e pontuais, em sede de causas ou atos judiciais processados na comarca ou mesmo na Subseção Judiciária de Teresópolis.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração à 5ª CCR, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) officie-se à OAB Subseção Teresópolis-RJ, para que informe como que é feito o controle das distribuições aos profissionais desta cidade, quando escritórios e agências de outros municípios ou de outras unidades federativas acionam aquela subseção com vistas a realização de diligências e atos judiciais específicos, concernentes à causas processadas fora das áreas de atuação regular dos profissionais originalmente contratados pelas partes interessadas.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 61, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

## INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO. IC nº 1.30.002.000088/2011-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, XIV alínea “d” da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art.2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP/c o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE:

converter o presente procedimento administrativo nº 1.30.002.000088/2011-16 em INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “Apurar eventual irregularidade na cobrança de serviços pela empresa Vivo S/A, concessionária de serviço público (telefonia móvel) – São João da Barra/RJ”.

Como medida inicial:

1. Expeça-se ofício requisitório à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), conforme despacho de fl. 26;
2. Registre-se no Sistema Único;
3. Solicite-se a publicação da presente portaria, conforme art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPF.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000124/2013-83, com o objetivo de apurar notícia de possível ausência de assistência à saúde aos índios etnia Guarani, da Aldeia Tekoá Mybiá Ty.

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000124/2013-83, em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria para regular e formar coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial deste Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO

PORTARIA Nº 164, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como na Resolução nº.77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a necessidade de se melhor apurar os fatos noticiados nas Peças de Informação nº 1.30.001.000837/2013-87.

DETERMINA:

a) Converter as Peças de Informação nº 1.30.001.000837/2013-87 em Procedimento Investigatório Criminal, com a seguinte ementa: "Possível cometimento de crime tipificado no artigo 19, da Lei nº. 8.429/92. Possível notícia falsa de Tenente Coronel da Aeronáutica de suposto ato de improbidade administrativa por Coronel da Aeronáutica", vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão”;

b) Após os registros de Praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) Junte-se FAC (Folha de Antecedentes Criminais) de Jairo Alves de Oliveira, CPF nº. 636.067.047-04.

Após, voltem-me.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 570, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.30.012.000223/2010-23 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar a adequação do preenchimento de cargos em comissão na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição da República, de 1.988.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Associação dos Servidores da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 571, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001299/2013-48 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar atos de improbidade administrativa noticiados no Acórdão 519/2013 do Egrégio Tribunal de Contas da União.

DETERMINA:

1. Cumpra-se o despacho de fls. 24, verso.
2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
3. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 572, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000593/2013-32 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar supostas irregularidades na gestão da Policlínica da Marinha do Brasil em Campo Grande.

DETERMINA:

1. Cumpra-se o despacho de fls. 57, verso.
2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
3. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 115, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Procurador da República GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR para atuar, no período de 20 a 26/09/2013, junto à Vara da Justiça Federal de Caicó/RN.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

FÁBIO NESI VENZON

## PORTARIA Nº 116, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Procuradora da República CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA para atuar, no período de 20 a 26/09/2013, junto à Vara da Justiça Federal de Assu/RN.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

FÁBIO NESI VENZON

## PORTARIA Nº 55, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o Ofício n. 0210/2013 remetido pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros que encaminha os autos do Inquérito Civil n. 06.2006.00000069-5 cujo objeto é apurar irregularidades no processo licitatório para construção de 147 unidades habitacionais, fracionamento de despesas para aquisição de gêneros alimentícios, pagos em favor de João Marinho de Carvalho, pelo Município de Encanto. Convênio nº 2741/2001.

RESOLVE Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

## PORTARIA Nº 151, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000011/2013-53, instaurado com o seguinte resumo: “Relato da presença de inúmeros pombos no Campus Boa Vista do Instituto Federal de Roraima. Solicitação de retirada das aves. Prestação de serviço público de ensino. Instituição federal;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

d) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

e) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000011/2013-53 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Relato da presença de inúmeros pombos no Campus Boa Vista do Instituto Federal de Roraima. Solicitação de retirada das aves. Prestação de serviço público de ensino. Instituição federal”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 532, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República responsável pelo 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí para atuar nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.72.08.003359-1, em trâmite Procuradoria da República no Município de Itajaí, em razão de suspeição dos membros Pedro Paulo Reinaldin, Roger Fabre e Pedro Nicolau Moura Sacco.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 154, de 4 de maio de 2010, em razão da remoção, a pedido, dos Procuradores da República Roger Fabre e Pedro Nicolau Moura Sacco.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 62, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando as disposições da Lei nº 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

Considerando que é fato notório que o Município de Criciúma utilizou recursos do FUNDEB para adquirir um terreno urbano na Rua Henrique Lage, nesta cidade, e ali construir o Complexo Educacional Nereu Guidi;

Considerando que a obra está inacabada e paralisada já há alguns meses e que agora noticia-se na imprensa local que o Município de Criciúma pretende vender o imóvel para aplicar os recursos na reforma de outras escolas, pois não tem recursos para concluí-la;

Considerando que, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/93, uma obra só pode ser licitada quando “houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”;

Considerando que, nos termos do art. 8º da Lei 8.666/93, “a execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução”;

Considerando que, segundo o parágrafo único do art. 8º da Lei 8.666/93, “é proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade”;

Considerando que, segundo consulta ao Portal da Transparência ([www.portaldatransparencia.gov.br](http://www.portaldatransparencia.gov.br)), o Município de Criciúma tem sistematicamente recebido recursos federais a título de complementação do FUNDEB, sendo R\$ 8.080.155,02 em 2010, R\$ 10.790.922,16 em 2011, R\$ 11.780.918,72 em 2012 e R\$ 7.887.833,59 em 2013, até o momento;

Considerando que o recebimento de verbas federais confirma a atribuição do Ministério Público Federal para atuar neste caso, nos termos do art. 109 da Constituição da República, combinado com o art. 29 da Lei 11.494/2007;

Considerando que eventual aplicação irregular de recursos do FUNDEB, em tese, configura improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a regularidade na aplicação de recursos do FUNDEB para construção do Complexo Educacional Nereu Guidi, em Criciúma, bem como a subsequente venda do imóvel.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se inquérito civil, com a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO – INQUÉRITO CIVIL – FUNDEB – Construção do Complexo Educacional Nereu Guidi – Município de Criciúma”;

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

e) oficie-se ao Prefeito Municipal de Criciúma, requisitando:

- cópia integral do processo licitatório para construção do Complexo Educacional Nereu Guidi, incluindo o projeto básico, contrato administrativo, eventuais aditivos e todas as prestações de contas;

- justificativa para paralisação da obra, nos termos do art. 8º da Lei 8.666/93;

- ata da reunião do Conselho Municipal do FUNDEB que tenha autorizado a aplicação dos recursos do FUNDEB para aquisição do terreno e construção do referido Complexo Educacional;

- ata da reunião do Conselho Municipal do FUNDEB que tenha autorizado a venda do referido imóvel;

- comprovação da aprovação das contas do FUNDEB pelo Conselho Municipal e pelo Tribunal de Contas, nos últimos cinco anos.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 196, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007, e:

a) considerando os elementos constantes na presente notícia de fato;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000391/2013-89, a partir do documento PRM-BNU-SC-00005564/2013, para promover ampla apuração dos fatos.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Registre-se e comunique-se esta instauração à E. 3ª CCR/MPF solicitando publicação no Diário Oficial da União, conforme a praxe, com observação ao disposto nas citadas resoluções.

Determino, ainda, a seguinte diligência inicial:

1. Oficie-se à Oi S/A, com sede em Florianópolis/SC, para que responda a questionário.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 197, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007, e:

a) considerando os elementos constantes na presente notícia de fato;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL n. 1.33.001.000392/2013-23, a partir do documento PRM-BNU-SC-00005436/2013, para promover ampla apuração dos fatos.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Registre-se e comunique-se esta instauração à E. 5ª CCR/MPF solicitando publicação no Diário Oficial da União, conforme a praxe, com observação ao disposto nas citadas resoluções.

Determino, ainda, a seguinte diligência inicial:

1. Oficie-se ao Secretário da Receita Federal do Brasil para que se manifeste a respeito da representação.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 198, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. SANDRA IÁRA HEUER FRISCHKNECHT noticiando a negativa de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde – SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000446/2013-51, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e no sítio da PRSC e comunique-se esta instauração ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR 4ª Região, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES

DESPACHO DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.33.000.002271/2011-64

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial analisar a resposta apresentada pela Prefeitura Municipal de São José aos questionamentos realizados por meio do Ofício nº 3794/2013-GABPR11, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação junto ao sistema Único.

3) após, rementam-se os autos à DITC para formação de apenso com os documentos que integram o documento PR-SC-00029083/2013;

4) com o retorno dos autos da DITC, à AJUR para análise dos autos, nos termos do item “2” do despacho de fl. 343.

MAURÍCIO PESSUTTO

Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.33.000.002552/2011-17

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial aguardar informações requisitadas através do Ofício nº 2552/2013-GAB11/MPF/PR/SC-CIDADANIA, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) diante da inércia da Prefeitura Municipal de Florianópolis, determino a reiteração dos termos do Ofício 2552/2013-GAB11/MPF/PR/SC-CIDADANIA, com prazo de 10 dias.

3) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação junto ao sistema Único.

MAURÍCIO PESSUTTO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1253, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 20 de maio de 2013, a Portaria 784, de 20 de junho de 2013, o afastamento regular da Procuradora da República Daniela Pereira Batista Poppi, bem como o teor do ofício 398/2013 (prm-frc-sp-00001852/2013), resolve:

I - Designar a Procuradora da República ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI, lotada na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto, para, no período de 09 de setembro de 2013 a 21 de fevereiro de 2014, durante o afastamento da Procuradora da República DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI, officiar nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.03.000.001774/2012-32;

II - Determinar sejam remetidos os presentes autos à Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto, para registro e encaminhamento à Procuradora da República referida no inciso I da presente Portaria, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 1256, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 19 de agosto de 2013, resolve:

I - Designar o Procurador da República DANILLO FILGUEIRAS FERREIRA, lotado na Procuradoria da República no Município de Campinas, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos nº 0006556-60.2013.403.6105 em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas;

II - Determinar sejam remetidos os presentes autos à Procuradoria da República no Município de Campinas, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja remetida cópia da presente Portaria ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 1277, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 19 de agosto de 2013, resolve:

I - Designar o Procurador da República ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos nº 0008503.03.2009.403.6102, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Barretos

II - Determinar sejam remetidos os presentes autos à Procuradoria da República no Município de Barretos, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja remetida cópia da presente Portaria ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 37, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000031/2013-91, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a últimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam, como representada, a Universidade Federal de São Carlos/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no concursos públicos realizados por aquela Instituição através dos Editais nº 059/12 e 072/12;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1 - a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000031/2013-91 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2 - após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 127, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando a deflagração da chamada “Operação Fratelli”, pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Polícia Federal, com a finalidade de coligir elementos para apurar fraudes em licitações envolvendo verbas federais por grupo empresarial e órgãos governamentais da circunscrição desta Procuradoria da República.

Considerando que, embora a referida Operação tenha sido um importante passo para o desvelamento das fraudes, ainda são necessárias maiores diligências;

Considerando que foi requisitada a remessa de cópias de procedimentos licitatórios oriundos de convênios firmados com os Ministérios do Turismo e Cidades, voltadas, precipuamente, à realização de recapeamento e pavimentação asfáltica, no caso dos autos, no município de Jales/SP;

Considerando que foi remetida pelo referido município, vasta documentação, supostamente envolvendo empresas ligadas aos fatos apurados na operação “Fratelli”;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, no município de Jales.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, convertendo os autos do Procedimento Administrativo nº. 1.34.030.000122/2013-38, em Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a seguinte ementa: “Recapeamento ou pavimentação asfáltica. Convênios federais. Suposta malversação de verbas”;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) Cadastre-se como interessados: “Município de Jales; CBR – Construtora Brasileira Ltda; CONPAV – Santa Fé Construções e Pavimentações Ltda; Demop Participações Ltda”.

GABRIEL DA ROCHA

PORTARIA Nº 128, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando a deflagração da chamada “Operação Fratelli”, pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Polícia Federal, com a finalidade de coligir elementos para apurar fraudes em licitações envolvendo verbas federais por grupo empresarial e órgãos governamentais da circunscrição desta Procuradoria da República.

Considerando que, embora a referida Operação tenha sido um importante passo para o desvelamento das fraudes, ainda são necessárias maiores diligências;

Considerando que foi requisitada a remessa de cópias de procedimentos licitatórios oriundos de convênios firmados com os Ministérios do Turismo e Cidades, voltadas, precipuamente, à realização de recapeamento e pavimentação asfáltica, no caso dos autos, no município de Santa Rita D'Oeste/SP;

Considerando que foi remetida pelo referido município, vasta documentação, supostamente envolvendo empresas ligadas aos fatos apurados na operação “Fratelli”;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, no município de Santa Rita D'Oeste.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, convertendo os autos do Procedimento Administrativo nº. 1.34.030.000114/2013-91, em Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a seguinte ementa: “Recapeamento ou pavimentação asfáltica. Convênios federais. Suposta malversação de verbas”;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) Cadastre-se como interessados: “Município de Santa Rita D'Oeste; CBR – Construtora Brasileira Ltda; CONPAV – Santa Fé Construções e Pavimentações Ltda; MC Construtora e Topografia Ltda”.

GABRIEL DA ROCHA

PORTARIA Nº 129, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando a deflagração da chamada “Operação Fratelli”, pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Polícia Federal, com a finalidade de coligir elementos para apurar fraudes em licitações envolvendo verbas federais por grupo empresarial e órgãos governamentais da circunscrição desta Procuradoria da República.

Considerando que, embora a referida Operação tenha sido um importante passo para o desvelamento das fraudes, ainda são necessárias maiores diligências;

Considerando que foi requisitada a remessa de cópias de procedimentos licitatórios oriundos de convênios firmados com os Ministérios do Turismo e Cidades, voltadas, precipuamente, à realização de recapeamento e pavimentação asfáltica, no caso dos autos, no município de Santa Rita D'Oeste/SP;

Considerando que foi remetida pelo referido município, vasta documentação, supostamente envolvendo empresas ligadas aos fatos apurados na operação “Fratelli”;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, no município de Santa Rita D'Oeste.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, convertendo os autos do Procedimento Administrativo nº. 1.34.030.000112/2013-01, em Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a seguinte ementa: “Recapamento ou pavimentação asfáltica. Convênios federais. Suposta malversação de verbas”;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) Cadastre-se como interessados: “Município de Santa Rita D'Oeste; CBR – Construtora Brasileira Ltda; CONPAV – Santa Fé Construções e Pavimentações Ltda; Construtora Tapajós Ltda”.

GABRIEL DA ROCHA

PORTARIA Nº 130, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando a deflagração da chamada “Operação Fratelli”, pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Polícia Federal, com a finalidade de coligir elementos para apurar fraudes em licitações envolvendo verbas federais por grupo empresarial e órgãos governamentais da circunscrição desta Procuradoria da República.

Considerando que, embora a referida Operação tenha sido um importante passo para o desvelamento das fraudes, ainda são necessárias maiores diligências;

Considerando que foi requisitada a remessa de cópias de procedimentos licitatórios oriundos de convênios firmados com os Ministérios do Turismo e Cidades, voltadas, precipuamente, à realização de recapamento e pavimentação asfáltica, no caso dos autos, no município de Santa Rita D'Oeste/SP;

Considerando que foi remetida pelo referido município, vasta documentação, supostamente envolvendo empresas ligadas aos fatos apurados na operação “Fratelli”;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, no município de Santa Rita D'Oeste.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, convertendo os autos do Procedimento Administrativo nº. 1.34.030.000111/2013-58, em Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a seguinte ementa: “Recapamento ou pavimentação asfáltica. Convênios federais. Suposta malversação de verbas”;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) Cadastre-se como interessados: “Município de Santa Rita D'Oeste; CBR – Construtora Brasileira Ltda; CONPAV – Santa Fé Construções e Pavimentações Ltda; Engeplan-Terraplanagem Construção Civil e Pavimentação Ltda”.

GABRIEL DA ROCHA

PORTARIA Nº 131, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico,

turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando a deflagração da chamada “Operação Fratelli”, pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Polícia Federal, com a finalidade de coligar elementos para apurar fraudes em licitações envolvendo verbas federais por grupo empresarial e órgãos governamentais da circunscrição desta Procuradoria da República.

Considerando que, embora a referida Operação tenha sido um importante passo para o desvelamento das fraudes, ainda são necessárias maiores diligências;

Considerando que foi requisitada a remessa de cópias de procedimentos licitatórios oriundos de convênios firmados com os Ministérios do Turismo e Cidades, voltadas, precipuamente, à realização de recapeamento e pavimentação asfáltica, no caso dos autos, no município de Santa Rita D'Oeste/SP;

Considerando que foi remetida pelo referido município, vasta documentação, supostamente envolvendo empresas ligadas aos fatos apurados na operação “Fratelli”;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, no município de Santa Rita D'Oeste.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, convertendo os autos do Procedimento Administrativo nº. 1.34.030.000109/2013-89, em Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a seguinte ementa: “Recapeamento ou pavimentação asfáltica. Convênios federais. Suposta malversação de verbas”;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) Cadastre-se como interessados: “Município de Santa Rita D'Oeste; CBR – Construtora Brasileira Ltda; CONPAV – Santa Fé Construções e Pavimentações Ltda; Skalla Comércio e Urbanização Ltda”.

GABRIEL DA ROCHA

PORTARIA Nº 132, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando a deflagração da chamada “Operação Fratelli”, pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Polícia Federal, com a finalidade de coligar elementos para apurar fraudes em licitações envolvendo verbas federais por grupo empresarial e órgãos governamentais da circunscrição desta Procuradoria da República.

Considerando que, embora a referida Operação tenha sido um importante passo para o desvelamento das fraudes, ainda são necessárias maiores diligências;

Considerando que foi requisitada a remessa de cópias de procedimentos licitatórios oriundos de convênios firmados com os Ministérios do Turismo e Cidades, voltadas, precipuamente, à realização de recapeamento e pavimentação asfáltica, no caso dos autos, no município de Dolcinópolis/SP;

Considerando que foi remetida pelo referido município, vasta documentação, supostamente envolvendo empresas ligadas aos fatos apurados na operação “Fratelli”;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, no município de Dolcinópolis.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, convertendo os autos do Procedimento Administrativo nº. 1.34.030.000106/2013-45, em Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a seguinte ementa: “Recapeamento ou pavimentação asfáltica. Convênios federais. Suposta malversação de verbas”;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) Cadastre-se como interessados: “Município de Dolcinópolis; CBR – Construtora Brasileira Ltda; CONPAV – Santa Fé Construções e Pavimentações Ltda; Azevedo & Galbiatti Ltda-Me”.

GABRIEL DA ROCHA

PORTARIA Nº 133, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando a deflagração da chamada “Operação Fratelli”, pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Polícia Federal, com a finalidade de coligir elementos para apurar fraudes em licitações envolvendo verbas federais por grupo empresarial e órgãos governamentais da circunscrição desta Procuradoria da República.

Considerando que, embora a referida Operação tenha sido um importante passo para o desvelamento das fraudes, ainda são necessárias maiores diligências;

Considerando que foi requisitada a remessa de cópias de procedimentos licitatórios oriundos de convênios firmados com os Ministérios do Turismo e Cidades, voltadas, precipuamente, à realização de recapeamento e pavimentação asfáltica, no caso dos autos, no município de Dolcinópolis/SP;

Considerando que foi remetida pelo referido município, vasta documentação, supostamente envolvendo empresas ligadas aos fatos apurados na operação “Fratelli”;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, no município de Dolcinópolis.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, convertendo os autos do Procedimento Administrativo nº. 1.34.030.000105/2013-09, em Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a seguinte ementa: “Recapeamento ou pavimentação asfáltica. Convênios federais. Suposta malversação de verbas”;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) Cadastre-se como interessados: “Município de Dolcinópolis; CBR – Construtora Brasileira Ltda; CONPAV – Santa Fé Construções e Pavimentação Ltda; Demop Participações Ltda”.

GABRIEL DA ROCHA

PORTARIA Nº 134, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando a deflagração da chamada “Operação Fratelli”, pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Polícia Federal, com a finalidade de coligir elementos para apurar fraudes em licitações envolvendo verbas federais por grupo empresarial e órgãos governamentais da circunscrição desta Procuradoria da República.

Considerando que, embora a referida Operação tenha sido um importante passo para o desvelamento das fraudes, ainda são necessárias maiores diligências;

Considerando que foi requisitada a remessa de cópias de procedimentos licitatórios oriundos de convênios firmados com os Ministérios do Turismo e Cidades, voltadas, precipuamente, à realização de recapeamento e pavimentação asfáltica, no caso dos autos, no município de Dolcinópolis/SP;

Considerando que foi remetida pelo referido município, vasta documentação, supostamente envolvendo empresas ligadas aos fatos apurados na operação “Fratelli”;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, no município de Dolcinópolis.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, convertendo os autos do Procedimento Administrativo nº. 1.34.030.000104/2013-56, em Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a seguinte ementa: “Recapeamento ou pavimentação asfáltica. Convênios federais. Suposta malversação de verbas”;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) Cadastre-se como interessados: “Município de Dolcinópolis; CBR – Construtora Brasileira Ltda; CONPAV – Santa Fé Construções Ltda; MC Construtora e Topografia Ltda”.

GABRIEL DA ROCHA

PORTARIA Nº 428, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que houve o decurso do prazo previsto no artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que há necessidade de obtenção de esclarecimentos por parte da PREVIC quanto ao julgamento dos autos de infração lavrados em face da POSTALIS, bem como do cumprimento das determinações contidas na ação fiscal realizada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para dar continuidade ao objeto do presente feito:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007910/2012-11 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Expeça-se novo ofício à PREVIC, na forma preconizada a fls. 225.

PAULO TAUBEMBLATT

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 41, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.35.000.001379/2013-27. Assunto: Apurar supostas irregularidades consistentes na falta de prestação de contas de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, referentes ao exercício de 2012, repassados pelo FNDE ao município de Capela/SE na gestão do ex-prefeito Manoel Messias Sukita Santos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que o art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Considerando as informações contidas na notícia de fato nº 1.35.000.001379/2013-27 instaurado a partir de representação da Prefeitura Municipal de Capela/SE;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil público, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001379/2013-27, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil Público”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “Apurar supostas irregularidades consistentes na falta de prestação de contas de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, referentes ao exercício de 2012, repassados pelo FNDE ao município de Capela/SE na gestão do ex-prefeito Manoel Messias Sukita Santos.”

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Patrimônio Público, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 46, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, nos termos do art. 4º, incisos I a IV e §§ 1º e 2º da Resolução CSMPPF nº 87, de 6 de abril de 2010 e

CONSIDERANDO o termo de depoimento de José Ribamar Macedo e de Ricardo Alves de Oliveira, noticiando falhas nas obras do Conjunto Residencial Morada do Sol, em Palmas/TO, empreendimento financiado pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR) via Caixa Econômica Federal.

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventuais desvios ocorridos na execução do Programa de Arrendamento Residencial, nas obras do Conjunto Residencial Morada do Sol, em Palmas/TO;

CONSIDERANDO que a coleta de informações imprescindíveis ao deslinde do feito seja realizada em procedimento formalizado, nos termos do art. 1º, § único da Resolução CSMPF 87, de 6 de abril de 2010;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com objetivo de apurar possível lesão ao patrimônio público na execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) no Condomínio Morada do Sol, em Palmas/TO.

Determino as seguintes diligências iniciais:

a) requirir-se da Caixa Econômica Federal que, com base no Ofício nº 073/2012/SR Tocantins, informe (b.1) sobre as providências apontadas no documento, em especial se já houve ajuizamento de ação de ressarcimento em face das empresas responsáveis pela construção/manutenção do empreendimento e (b.2) se os danos ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial já foram estimados ou objeto de avaliação. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Instrua-se com cópia da portaria do PA e de fl. 56 do anexo I (Ofício nº 073/2012/SR Tocantins, da CEF).

Após os registros de praxe, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

OTÁVIO BALESTRA NETO

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**SECRETARIA GERAL**

**SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 141/2013**

**Divulgação: sexta-feira, 20 de setembro de 2013 - Publicação: segunda-feira, 23 de setembro de 2013**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**

**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**

**E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsável: Zanoni Barbosa Junior**

**Coordenador de Gestão Documental**